



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/125/2015  
Data 26/02/15 p.º 65  
Rubrica: Rubrica ID 4345648

**Processo n.º:** E-12/003/125/2015  
**Autuação:** 26/02/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003/179/2013.  
**Sessão Regulatória:** 25 de fevereiro de 2016

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 097, de 26/02/15, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2.408, de 28/01/15<sup>i</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.631<sup>ii</sup>, de 27/08/15.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 168/2015, de 13/10/2015, constante nos autos às fls. 24, devidamente recebido pela Concessionária em 29/10/2015.

Em 05/11/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e solicitação de efeito suspensivo, e, no mérito, salienta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando, inicialmente, a tempestividade daquele instrumento, que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta para formalizar a aplicação de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui pela validade do Auto de Infração impugnado, recomendando a sua manutenção por atender aos requisitos legais.



Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 106/2015, de 04/12/15, a Concessionária apresentou (DIJUR-E-1656/2015), em 16/12/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia ao Auto de Infração.

É o relatório.

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2408 ,

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.179/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1.º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 31/03/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530387.

**Art.2.º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 19/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530403.

**Art.3.º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 18/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530405.

**Art.4.º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 02/06/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530418.

**Art.5.º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 03/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530436.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/125/2015  
Data 26/02/15 p. 67  
Rubrica: Ruydon ID 4345648-0

**Art.6º** - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 530437.

**Art.7º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530462.

**Art.8º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530492.

**Art.9º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência em todas as ocorrências, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

**Art.10º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

**Art.11º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

**Art.12º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2631

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.179/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA N.º 2.408, de 28/01/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/125/2015  
Data 26/02/15 p. 68  
Rubrica: Rui F. ID 4345648-0

**Processo nº.:** E-12/003/125/2015  
**Autuação:** 26/02/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003/179/2013.  
**Sessão Regulatória:** 25 de fevereiro de 2016

## VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 168/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.408, de 28/01/15.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na "inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA" e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese<sup>1</sup>, e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria<sup>2</sup>, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente<sup>3</sup> e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas<sup>4</sup>.

Pelo exposto, proponho conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 168/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

<sup>1</sup> art. 11, da IN CODIR 001/2007

<sup>2</sup> Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

<sup>3</sup> Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

<sup>4</sup> Enunciado nº. 2 "(...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



serviço Público Estadual  
Processo n° E-12/003/125/2015  
Data 26/02/15 Págs 69  
Rubrica: Rumpfau ID 4345648-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2824 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO  
E-12/003.179/2013.


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/125/2015, por unanimidade,


**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 168/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

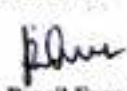
**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Luigi Edgardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
Sílvia Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8